

**PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
6.793, DE 2006.**

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO (Bloco/PTSP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, o presente projeto de lei tem por objetivo exatamente disciplinar um tema que é de grande relevância para a sociedade brasileira nos dias atuais.

Como se sabe, a lei que disciplina os crimes hediondos previa originalmente a impossibilidade de progressão da pena, na forma do que foi aprovado e sancionado regularmente. Porém, uma decisão do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional essa impossibilidade de progressão da pena. A partir daí, criou-se um vazio de norma, um vazio de regulação, que tem gerado problemas gravíssimos em todo o Território Nacional.

Nessa perspectiva, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa projeto de lei que trata da matéria e cujo cerne propunha, na sua origem, que houvesse uma progressão da pena nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal. A proposta originalmente apresentada concedia a progressão após o decurso de um terço da pena para o réu primário e metade do cumprimento da pena para o reincidente.

Tivemos a oportunidade de ouvir todos os Srs. Líderes de partidos, a partir das emendas apresentadas. A proposta consensual estabelecida pelas bancadas, em reunião que fizemos há pouco, e que esta Relatoria acolhe, é a de colocar a regra no sentido de

que a progressão do regime se dará após o cumprimento de dois quintos da pena, se o apenado for primário, e de três quintos, se for reincidente. Essa proposta foi acordada para que pudéssemos submetê-la à aprovação com amplo consenso deste Plenário.

A redação proposta, em substitutivo por este Relator, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é a de que o art. 2º, § 2º, terá a seguinte redação:

A progressão do regime, no caso dos condenados aos crimes previstos nesse acordo, dar-se-á após o cumprimento de dois quintos da pena, se o apenado for primário, e de três quintos, se for reincidente.

Nessa perspectiva, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é pela aprovação do projeto, pela sua legalidade e constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

Essa é a proposta, Sr. Presidente. (*Palmas.*)